



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 326 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 14 / 05 / 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1151/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516126
RECORRENTE: XEREX AVÍCOLA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DECLARAÇÕES INEXATAS. A infração denunciada nos autos só se caracteriza com a efetiva entrega das mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal, o que não ocorre no presente caso. A mera presunção do ilícito não autoriza ao Fisco Estadual a declarar inidôneo o documento fiscal. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada por unanimidade votos a decisão condenatória de primeira instância.

RELATÓRIO

A acusação constante da peça inicial diz respeito ao transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, assim considerada pela fiscalização em razão dos seguintes fatos: a circulação de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal e a declaração informal do condutor do veículo transportador de que as mercadorias seriam entregues em Aquiraz-Ce e não no estabelecimento do destinatário, localizado em Maranguape-Ce.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 3/7, respectivamente, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tendo o próprio autuado como fiel depositário das mercadorias apreendidas, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, emitido pela empresa Transportadora Albuquerque Ribeiro Ltda-Me e a nota fiscal avulsa nº 043117.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 31/35 dos autos.

Na instância singular a julgadora decidiu pela procedência da autuação, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava caracterizado nos autos.

Em recurso interposto contra a decisão singular a autuada defende a improcedência do lançamento fiscal arrimada nos seguintes argumentos:

- 1) Que não possui qualquer filial nas proximidades de Aquiraz-Ce e, por via de consequência, o motorista não tinha consentimento para entregar a carga transportada em destino diverso do indicado na nota fiscal.
- 2) Que a nota fiscal estava totalmente regular e imposto devido na operação havia sido recolhido;
- 3) Que o agente do fisco não trouxe qualquer elemento probatório concreto de que a mercadoria seria descarregada em Aquiraz-Ce.
- 4) Que Aquiraz-Ce é caminho obrigatório a ser percorrido por quem vem de Goiânia-Go e precisa chegar a Fortaleza-Ce para depois dirigir-se a Maranguape-Ce, através da rodovia federal BR 116.
- 5) Que não houve flagrância por parte do Agente do Fisco de qualquer descarregamento de parte mínima que fosse da mercadoria em Aquiraz-Ce, não se configurando infração aos arts. 131 e 829 do RICMS.
- 6) Que houve apenas uma confusão por parte do motorista do caminhão de Goiás que errou o caminho para o destino final;

A Consultoria Tributária sugeriu a nulidade do feito fiscal, com base no disposto no art. 112 do CTN, por entender que autos não reúnem elementos suficientes para comprovar a infração denunciada.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A declaração de inidoneidade da nota fiscal avulsa de fls.7 prende-se a ocorrência dos seguintes fatos:

1) a circulação, em Aquiraz-Ce, de mercadorias destinadas a contribuinte estabelecido em Maranguape-Ce,;

2) pela declaração informal do condutor do veículo transportador de que as mercadorias seriam descarregadas em Aquiraz-Ce e não no endereço apontado no documento fiscal.

A conjunção desses fatos fez a autoridade fiscal presumir que as mercadorias acobertadas pela referida nota fiscal fossem entregues em local diverso do indicado no documento fiscal, considerando inidôneo o documento fiscal por conter declarações inexatas acerca da operação realizada.

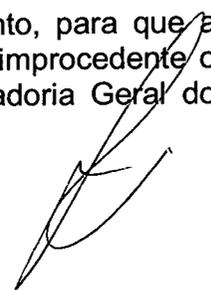
A concretização deste fato caracteriza, sem sombra de dúvida, a inidoneidade do documento fiscal, consoante art. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, por conter declaração incompatível com a operação efetivamente realizada.

Todavia, a configuração deste ilícito fiscal está condicionada a efetiva entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, o que não ocorreu no caso em tela. A ação fiscal ocorreu durante o trânsito das mercadorias e não por ocasião do seu descarregamento.

A simples presunção de que as mercadorias não se seriam entregues no endereço apontado no documento fiscal, baseada em declaração informal do motorista e no fato das mercadorias estarem circulando em outro local diverso do constante na nota fiscal não autoriza o agente fiscal a invalidar o documento fiscal, já que a infração só restaria caracterizada com a efetiva entrega das mercadorias em outro local que não o indicado no documento fiscal e isto não aconteceu no presente caso, sendo descabida a exigência fiscal em discussão.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, julgando improcedente o auto de infração em tela, de acordo com parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente XEREX AVÍCOLA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração em tela, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

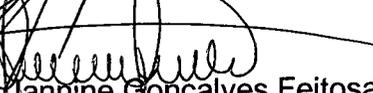
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO REVISOR